REGULAMENTO (CEE) Nº 3748/90 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1990

que abre a destilação de vinho de mesa prevista no artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 822/87, para a campanha de 1990/1991

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1325/90 [2], e, nomeadamente, os nºs 7 e 10 do seu artigo 41º, o nº 3 do seu artigo 47º e o seu artigo 81º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2721/88 da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2355/89 da Comissão [4], estabeleceu as regras de execução das destilações voluntárias previstas nos artigos 38º, 41º e 42º do Regulamento (CEE) nº 822/87; que o Regulamento (CEE) nº 2270/90 da Comissão [5] fixou os preços e as ajudas, bem como alguns outros elementos aplicáveis à destilação preventiva, para a campanha de 1990/1991;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 822/87 prevê, no nº 1 do seu artigo 41º, que durante as campanhas, no decurso das quais é decidida a destilação referida no seu artigo 39º, deve ser aberta uma destilação da apoio, desde a entrada em vigor da referida medida;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3747/90 da Comissão [6] decidiu a execução, para a campanha de 1990/1991, da destilação referida no artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87; que é, portanto, necessário abrir a destilação prevista no nº 1 do artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 822/87;

Considerando que, tendo em conta a acção de saneamento do mercado prevista pela aplicação, no decurso desta campanha, da medida de destilação prevista no artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87, parece ser oportuno limitar a aplicação da medida apenas às regiões onde a destilação obrigatória, referida no artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87, está aberta, bem como a quantidade global de vinho de mesa que pode ser destilada, no âmbito da destilação de apoio a 4,7 milhões de hectolitros, limitar a quantidade total de vinho de mesa para a qual cada produtor pode apresentar um ou vários contratos ou declarações de entrega à aprovação do organismo de intervenção, a uma percentagem apropriada da quantidade de vinho de mesa que tenha produzido no decurso da campanha de 1990/1991;

Considerando que a grande diferença existente nos rendimentos por hectares verificados nas diversas regiões de produção, delimitadas em função da destilação obrigatória pelo Regulamento (CEE) nº 441/88 da Comissão [7], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2351/89 [8], pode levar, dado o mecanismo utilizado na repartição do volume total pelos produtos, a uma concentração da acção de apoio do mercado numa única região; que é necessário, a fim de obter um impacte equilibrado de medida, indicar os volumes a não exceder em cada região;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É aberta uma destilação, ao abrigo do nº 1 do artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 822/87, para a campanha de 1990/1991, para todos os vinhos de mesa obtidos a partir de uvas provenientes de regiões de produção referidas no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 441/88 sujeitas à destilação obrigatória para a campanha de 1990/1991 até ao limite de 4,7 milhões de hectolitros.

Esta quantidade é discriminada, em relação às regiões referidas no nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 441/88, do seguinte modo:

— região 3: 1 milhão de hectolitros,
— região 4: 1,45 milhões de hecotlitros,
— região 5: 0,05 milhão de hectolitros,
— região 6: 2,2 milhões de hectolitros.

Artigo 2º

A quantidade total de vinho de mesa, em relação à qual cada produtor pode concluir um ou vários contratos, não pode exceder 12 hectolitros por hectare de superfície explorada, para a produção de vinho de mesa.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

[1] JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.
[2] JO nº L 132 de 23. 5. 1990, p. 19.
[3] JO nº L 241 de 1. 9. 1988, p. 88.
[4] JO nº L 222 de 1. 8. 1989, p. 60.
[5] JO nº L 204 de 2. 8. 1990, p. 35.
[6] Ver página 34 do presente Jornal Oficial.
[7] JO nº L 45 de 18. 2. 1988, p. 15.
[8] JO nº L 222 de 1. 8. 1989, p. 52.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão